



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 86, DE 2026**

(Dos Srs. Sargento Portugal e Delegado Palumbo)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena do crime de organização criminosa em caso de atuação interestadual; e o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para vedar o acordo de não persecução penal aos crimes praticados em contexto de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/7/26 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena do crime de organização criminosa em caso de atuação interestadual; e o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para vedar o acordo de não persecução penal aos crimes praticados em contexto de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta a Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena do crime de organização criminosa em caso de atuação interestadual, e altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o acordo de não persecução penal aos crimes praticados em contexto de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.

Art. 2º O inciso V do §4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§4º

.....

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização ou sua atuação em duas ou mais unidades da federação." (NR)

Art. 3º O §2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:



* C D 2 6 3 1 2 6 0 4 0 6 0 0 *



"Art. 28-A.....

.....

§2º

.....

V - aos crimes praticados em contexto de organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, seja em colaboração, por determinação ou em benefício de seus membros, ainda que o investigado não seja formalmente denunciado pelos delitos previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou nos artigos 288 e 288-A do Código Penal." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade organizada no Brasil tem apresentado expansão territorial preocupante, com grupos que originalmente atuavam em determinados estados expandindo suas operações para outras unidades federativas. Esse fenômeno caracteriza-se pela instalação de células regionais, divisão territorial de comando, estabelecimento de rotas interestaduais para tráfico de drogas e armas, e coordenação de atividades criminosas em múltiplos estados.

A atuação interestadual desses grupos criminosos revela maior grau de sofisticação, estruturação, poder econômico e capacidade operacional, além de potencializar os danos causados à ordem pública e de dificultar a persecução penal ao exigir coordenação entre órgãos de diferentes estados.

Na sistemática atual, a lei prevê tratamento mais rigoroso para organizações que atuam além das fronteiras nacionais, mas não contempla expressamente aquelas que atuam em múltiplas unidades da federação. A presente proposição visa a corrigir essa lacuna, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena, à luz do que já se adota, por exemplo, na legislação de combate ao



tráfico ilícito de entorpecentes, que pune com maior rigor o comércio interestadual de drogas.

Busca-se, ainda, vedar o Acordo de Não Persecução Penal para crimes praticados no contexto de atuação de organizações criminosas, em face da gravidade singular desse tipo de criminalidade no Brasil, notadamente em estados como Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, onde a população tem se tornado refém do crime organizado, que raramente é fato isolado: ele integra estruturas armadas e territorializadas, responsáveis por impor medo às comunidades, controlar serviços essenciais, corromper agentes públicos e desafiar de forma contínua a autoridade do Estado.

A proposta reconhece que, mesmo quando o investigado não ocupa posição de membro ou não é formalmente acusado pelo crime de integrar organização criminosa, sua atuação pode contribuir de maneira concreta para o fortalecimento dessas estruturas que se valem justamente de colaboradores – em graus e funções diversos – para se expandirem e se perpetuarem nessa espécie de poder paralelo. Trata-se, portanto, de medida necessária para proteger a ordem pública, reforçar a presença do Estado em territórios vulneráveis e alinhar a política criminal à realidade enfrentada diariamente por milhões de brasileiros.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ



COAUTOR

Deputado Delegado Palumbo - PODE/SP

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850

FIM DO DOCUMENTO